



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 36, DE 2009

Altera o Código Penal para tipificar práticas anti-sindicais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o art. 199A ao Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com a seguinte redação:

"Atentado contra a Liberdade Sindical"

Art. 199A. Impedir alguém, mediante fraude, violência ou grave ameaça, de exercer os direitos inerentes à condição de sindicalizado;

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§1º. Na mesma pena incorre quem:

I – exige, quando da contratação, atestado ou preenchimento de questionário sobre filiação ou passado sindical;

II – dispensa; suspende; aplica injustas medidas disciplinares; altera local, jornada de trabalho ou tarefas do trabalhador por sua participação lícita na atividade sindical, inclusive em greve;

§2º. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é dirigente sindical ou suplente, membro de comissão ou, simplesmente, porta-voz do grupo. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho de Administração da OIT (Organização Internacional do Trabalho), em sua 299^a Reunião, realizada em junho de 2007, aprovou as recomendações feitas pelo Comitê de Liberdade Sindical em face da representação apresentada pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (ANDES-SN) pela prática de atos anti-sindicais por alguns estabelecimentos particulares de ensino superior (processo nº 2523/OIT). No caso, a representação foi decorrência de demissões de professores que conduziram movimentos grevistas no Brasil.

As determinações ao Governo brasileiro integram o 346º Informe do Comitê de Liberdade Sindical, que "pede ao Governo que tome medidas para que se realize sem demora uma investigação para determinar os motivos e os fatos concretos que provocaram as demissões dos dirigentes sindicais em questão e se for constatado que os mesmos se produziram pelo exercício de atividades sindicais legítimas, tendo em conta o contexto nacional e as circunstâncias específicas deste caso, tome medidas para que sejam reintegrados em seus postos de trabalho".

Assim é que o Estado brasileiro não pode mais se omitir quanto ao compromisso, internacionalmente assumido, de implantar política de combate aos atos anti-sindicais. É nesse sentido que apresento este Projeto de Lei, com vistas a tipificar a conduta anti-sindical, compreendida como "quaisquer atos que venham a prejudicar indevidamente o titular de direitos sindicais, quando em exercício de atividade sindical" (SILVA, Otávio Pinto e. *Subordinação, autonomia e parasubordinação nas relações de trabalho*. São Paulo:Ltr, 2004).

O jurista e magistrado do Trabalho, prof. Souto Maior, em artigo sob o título "o combate aos atos anti-sindicais no ordenamento jurídico brasileiro" (disponível no site da Associação dos Magistrados do Trabalho – ANAMATRA) ensina que:

"A reivindicação de direitos trabalhistas e a defesa de interesses considerados importantes pelos trabalhadores por meio da greve são, por conseguinte, as essências democráticas do Estado Social dentro da lógica capitalista. A punição de trabalhadores, por sua atuação sindical, constitui grave agressão à ordem jurídica e uma vez demonstrada (presumível em certas circunstâncias, já que os atos de discriminação nunca se auto-declararam) dá ensejo à configuração da prática de ato anti-sindical, caracterizado como crime em diversos países, incluindo o mais avesso à regulação do trabalho que são os EUA".

Outro País, além dos EUA, que também tipifica como crime atos anti-sindicais é a Espanha, prevendo penas privativas de liberdade de seis a três anos e multa.

Vale lembrar que o art. 199 do Código Penal brasileiro (CP) tipifica o crime de atentado contra a liberdade de associação, com pena de detenção de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência, para aquele que constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a participar ou deixar de participar de determinado sindicato ou associação profissional.

Em outros termos, o crime previsto no art. 199 do CP tem como elemento objetivo constranger, que significa coagir, obrigar, alguém a participar ou não de um sindicato ou associação profissional, sendo que participar é ligar-se, ou filiar-se, a um sindicato ou associação, seja na forma de sindicalizado ou associado. Por conseguinte, o objeto jurídico tutelado pelo direito penal é a liberdade de associação profissional e sindical, que constitui garantia constitucional (arts. 5º, XVII, XX e 8º, V da Constituição Federal de 1988 e art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), pois nossa Carta Política prescreve que ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato ou associação.

Entretanto, não existe tipo penal previsto no direito brasileiro para os casos de atos antisindicais, ou seja, que estabeleça como crime a conduta que impeça o legítimo exercício dos direitos intrínsecos do sindicalizado; de tal modo que o objeto material, ora ventilado, é o Direito Sindical frustrado ou impedido, pois o objeto jurídico tutelado pelo Direito Penal é o exercício da liberdade sindical, isto é, o de exercer os direitos, os deveres, as prerrogativas, as faculdades decorrentes do reconhecimento do sindicato pelo Estado e pela sociedade, cujo reconhecimento se dá por meio do Ordenamento Jurídico.

Portanto, não se trata de estabelecer tipo penal para quem impedir o trabalhador de participar ou deixar de participar de sindicato ou associação profissional, mas de sancionar todo aquele que impedir o trabalhador de exercer os direitos inerentes à condição de sindicalizado, inclusive, (a) exigindo, quando da contratação, atestado ou preenchimento de questionário sobre filiação ou passado sindical do trabalhador e (b) dispensar; suspender; aplicar injustas medidas disciplinares; alterar o local, a jornada de trabalho ou as tarefas do trabalhador por sua participação lícita na atividade sindical, inclusive em greve.

Sem sombra de dúvida que o tipo previsto neste Projeto é conhecido no Direito Penal como norma penal em branco, que necessita de integração por uma norma de cunho trabalhista. O direito assegurado, criado pelo Projeto, é qualquer direito, dever, prerrogativa, faculdade previsto no Direito Sindical, por meio da lei trabalhista (CLT, leis avulsas, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa etc), incluindo-se aí a legislação impropriamente trabalhista, como é a própria Constituição Federal (art. 8º e seguintes).

Por sua vez, o crime criado pelo presente Projeto expressa que a conduta é, em princípio, comissiva, haja vista que se exige a fraude, a violência ou a grave ameaça. Tais elementos já têm seus conceitos estabelecidos no Direito Penal, a saber: a fraude é o ardil, a falcatrua, que tem como objetivo enganar ou manter alguém em erro; a violência é exclusivamente a violência física, chamada de *vis corporalis*; e a grave ameaça é a coação moral, a *vis compulsiva*, a intenção de impedir (de tolher, de oprimir) e a convicção de que a vítima poderá se sentir realmente ameaçada.

O nosso Ordenamento Jurídico estabelece sanções de natureza administrativa-civil, como por exemplo, a previsão de penalidade para conduta anti-sindical prevista na CLT, art. 543, §6º, a saber: “A empresa que, por qualquer modo, procurar impedir que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado, fica sujeita à penalidade prevista na letra a do art. 553, sem prejuízo da reparação a que tiver direito o empregado”.

Por conseguinte, este meu Projeto aproveita o significado da expressão “impedir o exercício de direitos inerentes à condição de sindicalizado” para criar o tipo penal, uma vez que tal significado está consolidado na área da Ciência Jurídica, inclusive para os profissionais do Direito.

Como dito anteriormente, basta lembrar que a doutrina jurídica define ato anti-sindical como “toda atitude ou conduta que prejudica a causa da atividade sindical ou que limita além do que decorre do

jogo normal das relações coletivas (URIARTE, Oscar Ermida. *A proteção contra atos anti-sindicais*. Trad. Irany Ferrari. São Paulo: Ltr, 1989). Destarte, peço apoio dos meus Pares para aprovação deste Projeto, que qualifica melhor a democracia brasileira e evita danos internacionais para a imagem do Brasil.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
PSB/SE

LEGISLAÇÃO CITADA:

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.
Código Penal

(...)

TÍTULO IV DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Atentado contra a liberdade de trabalho

Art. 197 - Contrastranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:

I - a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência;

II - a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho, ou a participar de parada ou paralisação de atividade econômica:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicotagem violenta

Art. 198 - Contrastranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a celebrar contrato de trabalho, ou a não fornecer a outrem ou não adquirir de outrem matéria-prima ou produto industrial ou agrícola:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Atentado contra a liberdade de associação

Art. 199 - Contrastranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a participar ou deixar de participar de determinado sindicato ou associação profissional:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Paralisação de trabalho, seguida de violência ou perturbação da ordem

Art. 200 - Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, praticando violência contra pessoa ou contra coisa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único - Para que se considere coletivo o abandono de trabalho é indispensável o concurso de, pelo menos, três empregados.

Paralisação de trabalho de interesse coletivo

Art. 201 - Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, provocando a interrupção de obra pública ou serviço de interesse coletivo:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Invasão de estabelecimento industrial, comercial ou agrícola. Sabotagem

Art. 202 - Invadir ou ocupar estabelecimento industrial, comercial ou agrícola, com o intuito de impedir ou embarcar o curso normal do trabalho, ou com o mesmo fim danificar o estabelecimento ou as coisas nele existentes ou delas dispor:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Frustração de direito assegurado por lei trabalhista

Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. ([Redação dada pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998](#))

§ 1º Na mesma pena incorre quem: ([Incluído pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998](#))

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida; ([Incluído pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998](#))

II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais. ([Incluído pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998](#))

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. ([Incluído pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998](#))

Frustração de lei sobre a nacionalização do trabalho

Art. 204 - Frustrar, mediante fraude ou violência, obrigação legal relativa à nacionalização do trabalho:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Exercício de atividade com infração de decisão administrativa

Art. 205 - Exercer atividade, de que está impedido por decisão administrativa:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

Aliciamento para o fim de emigração

Art. 206 - Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro. ([Redação dada pela Lei nº 8.683, de 1993](#))

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa. ([Redação dada pela Lei nº 8.683, de 1993](#))

Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional

Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa. ([Redação dada pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998](#))

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. ([Incluído pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998](#))

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. ([Incluído pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998](#))

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

(...)

Art. 543. (...)

§ 6º. A empresa que, por qualquer modo, procurar impedir que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado fica sujeita à penalidade prevista na letra a do art. 553, sem prejuízo da reparação a que tiver direito o empregado.

(...)

SEÇÃO VIII DAS PENALIDADES

Art. 553 - As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas, segundo o seu caráter e a sua gravidade, com as seguintes penalidades:

- a) multa de Cr\$ 100 (cem cruzeiros) e 5.000 (cinco mil cruzeiros), dobrada na reincidência;
- b) suspensão de diretores por prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- c) destituição de diretores ou de membros de conselho;
- d) fechamento de Sindicato, Federação ou Confederação por prazo nunca superior a 6 (seis) meses;
- e) cassação da carta de reconhecimento.

f) multa de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo regional, aplicável ao associado que deixar de cumprir sem causa justificada, o disposto no parágrafo único do artigo 529. ([Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967](#))

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

(...)

Art. 5º. (...)

XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;
(...)

XX – ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

(...)

Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

V – ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, 18/02/2009.